



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 36

SEGUNDA-FEIRA, 21 DE FEVEREIRO DE 2000

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal	20

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-619.294/99.9

10.ª REGIÃO

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
 Procurador : Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
 Requerido : JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO

DESPACHO

O requerente apresentou Reclamação Correicional com pedido de Liminar contra ato do MM. Juiz João Mathias de Souza Filho, relator da Ação Rescisória n.º 459/96 e da Ação Cautelar Inominada n.º 913/96, alegando erros e abusos contra a boa ordem processual.

Argumenta o Requerente o seguinte: que os servidores José Aloísio de Sousa e Cândido Procópio de Melo ajuizaram Reclamação Trabalhista perante a 5.ª JCJ de Brasília-DF pleiteando dentre outras reivindicações reajustes salariais na forma do art. 21 do DL. n.º 2.284/88 a partir de junho/87 com base nos índices inflacionários de 26,06% (1.º a 14.6.87), URP fixada pela Portaria Ministerial n.º 120/88. URP fixada pela Portaria Ministerial n.º 354/88, suprimida pela MP. n.º 32, de 26,05%, referente ao trimestre dezembro, janeiro e fevereiro/88, e que o pleito foi deferido pela Junta Julgadora; que recorreu da decisão, mas o recurso ordinário teve seu provimento denegado e da mesma forma a remessa EX OFFÍCIO; que após o trânsito em julgado da Decisão ingressou com Ação Cautelar e Ação Rescisória com objetivo de modificar o Acórdão, demonstrando, para tanto, ofensa a legislação e a jurisprudência; que a Ação Rescisória, em que pese está em ordem, afirma, foi julgada por inépcia da Petição Inicial e, conseqüentemente, a ação cautelar improcedente; que esta decisão acarreta prejuízo a autarquia e fere o direito processual porque não foi concedido o reexame necessário estabelecido às pessoas jurídicas de direito público, o duplo grau de jurisdição, de que trata o DECRETO-LEI n.º 779/69 e art. n.º 475 do CPC; que do Despacho indeferitório da Petição Inicial da Ação Rescisória foi interposto Recurso Ordinário e, do não recebimento desse, Agravo de Instrumento; que tendo sido o processo chamado à ordem a fim de receber decisão por órgão colegiado, a Ação Rescisória foi julgada e, por unanimidade, foi rejeitada a matéria submetida a apreciação; que contra a decisão prolatada na Ação Rescisória opôs Embargos Declaratórios, mas estes não foram apreciados ou receberam qualquer despacho, tendo sido determinado o arquivamento do processo; que pelos fatos narrados só restou a alternativa de propor a presente Reclamação para sanar o cerceamento de defesa em face da inobservância do legislação, DECRETO-LEI n.º 779/69, art. 69, art. n.º 5, II e LV da CF, art. n.º 296 do CPC e art. n.º 836 da CLT. Prossequindo, o Requerente justifica o *periculum in mora* afirmando que:

iminente possibilidade da realização do pagamento do precatório TRT n.º 799/99, relativo aos chamados 'Planos Econômicos', cuja resistência, ainda que minada, encontra-se tão somente nos bastiões erigidos pelo Presidente daquela Corte, causará, se efetivada, danos de remota recuperação ao AUTOR, dada a sua natureza alimentar, na hipótese quase certa de ver-se a Autarquia exitosa na Rescisória ajuizada, vez que não se acha acanelado seu direito à restituição de valores indevidos. 2.2. A presente medida visa resguardar o Órgão de iminente lesão aos cofres públicos, até julgamento final da presente Reclamação, já que a inclusão em pauta da Rescisória por certo virá, haja vista inexistir qualquer impedimento que se possa ter para o seu julgamento, aforada em 1996, vem sendo protelada pelo Relator, que em total arripio da legislação aplicável à espécie, não ofereceu o duplo grau de jurisdição a que tem direito a Autarquia. 2.3. Como já dito, mas não fica ocioso em repetir, a ação rescisória desde o seu nascedouro está totalmente instruída com a documentação exigida pela legislação processual vigente, não restando nenhuma justificativa, a teratológica decisão do Relator que indeferiu a petição inicial da ação rescisória. Não resta outra medida salutar senão restabelecer a determinação da Presidência da Corte Regional, face ao cerceamento de defesa do INCRA e sustar o pagamento do

precatório até decisão final a ser proferida na AR. 2.4. O não deferimento da medida liminar pleiteada para que chame o processo a ordem, com objetivo de sanar a nulidade absoluta, para dar prosseguimento ao julgamento da ação rescisória, haja vista, não existir nenhuma irregularidade nessa ação, resultará em prejuízo de alta monta para a Administração Pública. O mais grave é o flagrante cerceamento de defesa da Autarquia. Enquanto não for oferecido o duplo grau de jurisdição, não haverá decisão definitiva nos autos da ação rescisória. Portanto, perfeitamente cabível a presente Reclamação Correicional, para corrigir erros absurdos e abusos contra a boa ordem processual que importem em atentados a fórmulas legais de processo, quando, para o caso, não haja recurso específico, já que neste momento inexistente recurso específico a dar efeito suspensivo a determinação da Corte Regional através do seu relator". (fls. 8/9); quanto ao *fumus boni juris* procura demonstrar argumentando: "A Presidência da 10.ª Corte Regional Trabalhista, ao decidir pela existência de cerceamento de defesa da Autarquia, demonstrou claramente o direito que vem sendo aviltado. Ainda mais, que o mérito da ação rescisória é unicamente planos econômicos, sobretudo, frente à pacífica jurisprudência da Corte Superior, no tocante às diferenças salariais dos planos a título de inexistência de direito adquirido dos servidores.". (fl. 9)

A Autarquia requer ao final seja concedida liminar para suspender o pagamento do precatório em comento até a decisão final da Reclamação Correicional e "...julgando procedente a denúncia ora formulada, determinar as correções de direito para que chame o processo a ordem, com o fim de sanar a nulidade absoluta, e dar prosseguimento ao julgamento da ação rescisória, bem como que os feitos sejam incluídos em pauta para julgamento". (fl.17)

Por cautela, deixo para decidir o pleito após o recebimento das informações da autoridade requerida, sobre os fatos alegados na exordial.

Oficie-se os interessados, remetendo ao Requerido cópia da inicial e do documento de fls. 189/191 para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-613.491/99.0

17.ª REGIÃO

Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
 Requerida : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresenta Reclamação Correicional contra ato da Ex.ª Sr.ª Juíza-Presidenta do eg. TRT da 17.ª Região, pela qual determinou o seqüestro de quantia destinada ao pagamento do Precatório n.º TRT-P-0249/97, em favor de João Bertazo Neto, mediante bloqueio das contas bancárias do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, na Capital do Espírito Santo, já que a autarquia devedora (DER/ES - Departamento de Estradas de Rodagem) é vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas. (fl. 3)

Em suas razões de impugnação à ordem de seqüestro, diz o Requerente:

"O parágrafo 2.º, do artigo 100, da Constituição Federal, estabelece, de forma taxativa, a única hipótese em que a medida de seqüestro poderia ser decretada, i. e., o preterimento do direito de precedência do credor.

Ora, tal preterição, que não ocorreu, não tendo sido demonstrado pelo autor do pedido de providências solicitado junto ao Tribunal a quo.

Na realidade, não há dúvida de que, independentemente de prejuízo ou não de terceiros, a formalidade dos precatórios na hipótese em discussão é imperativa. Trata-se, inclusive, de um direito subjetivo líquido e certo da pessoa jurídica de direito público, ou seja, o direito ao devido processo legal (art. 100 e 5.º, LIV), da Constituição Federal, cuja violação dá ensejo a Reclamação Correicional.

Portanto, admitindo-se apenas para argumentar, se houve preterição de pagamento, o seqüestro deve se ater às importâncias pagas fora da ordem de numeração dos credores e, em caso de seqüestro, não se volta ele contra a Fazenda Pública, mas, sim, contra quem tenha recebido indevidamente pagamento.

Aliás, a propósito da questão, anota HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

"e) Se o credor for preterido no seu direito de preferência, mediante pagamento direto pela Fazenda a outro exequente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal que expediu a ordem de pagamento que, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público (Procurador-Geral da Justiça ou equivalente), ordene o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito (Código de Processo Civil, art. 731).

f) Esse seqüestro, segundo melhor entendimento doutrinário, não é voltado diretamente contra a Fazenda, porque sendo seus

bens impenhoráveis, são também inseqüestráveis. Dirige-se contra o credor que tenha recebido pagamento fora da ordem legal, atingindo as importâncias irregularmente embolsadas" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, forense, 1985, pág. 994)";

Outro não é o entendimento de Moacyr Amaral Santos:

"...De observar-se, porém, que o seqüestro se dirige não contra a Fazenda Pública e sim contra a pessoa que haja recebido indevidamente (AMILCAR DE CASTRO, FREDERICO MARQUES, HUMBERTO THEODORO JUNIOR" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol. Ed. Saraiva, 1979, pág. 262)";

Esse posicionamento é também anotado pelo prof. VICENTE GRECCO FILHO, quando registra a posição da doutrina sobre o assunto, nos seguintes termos:

"Quanto ao objeto do seqüestro, se sobre a quantia entregue ao credor ou se de bens públicos, a unanimidade da doutrina repele a tese de que possam ser seqüestrados bens públicos, pela mesma razão que eles estão excluídos da penhora e porque assim não se corrige a ilegalidade decorrente da preterição" (cf. obra citada pág. 93).

A finalidade do seqüestro é recompor a ordem de pagamentos, não tendo natureza executiva ou satisfativa do credor preterido, porque não se decidiu ser ele o primeiro da fila, mas, simplesmente, que foi preterido em relação ao que foi pago antecipadamente.

Duá porque mais uma vez se apela para a lição de VICENTE GRECCO FILHO:

"Ocorrida a preterição, qualquer credor tem legitimidade para requerer o seqüestro e não apenas o primeiro a ser pago, porque a preterição é uma situação objetiva que atinge a todos os que, aguardando pagamento mediante ofício requisitório protocolado, vêm receber antes sem ter anterioridade na entrada do precatório. Reitera-se, porém, que seqüestro não pode ser instrumento de novas preterições" (op. cit. pág. 95).

Se as importâncias requeridas pelo Poder Judiciário para satisfação dos precatórios, na obediência restrita de sua ordem, não forem consignadas em orçamento ou forem consignadas em valores inferiores ao necessário, ainda, assim, não seria o seqüestro o instrumento hábil à busca dessa satisfação.

É que o seqüestro somente é admissível, volta-se a afirmar, quando houver preterição no pagamento dos credores. Não serve ele para obrigar o Estado, se essa fosse a hipótese, a consignar ou repassar os recursos por acaso devidos.

Finalmente, a questão versada pelo interessado não pode ser discutida no âmbito do pedido de providências, mas sim, em ação própria" (fls. 8-10)

Sustentando, à vista do exposto, estarem presentes os requisitos necessários à concessão de Liminar para suspender a ordem expedida, sob o fundamento de que o ato judicial contrariou a boa ordem processual, requer o deferimento da Medida Liminar.

Pelo despacho de fls. 111-13 deneguei a Medida Liminar pleiteada, por entender caracterizada a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Agora, por meio das razões de fls. 116-124, o Estado do Espírito Santo e o Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo (DER/ES) interpõem Embargos de Declaração com efeitos infringentes, sob os fundamentos a seguir sintetizados: 1) que teria havido omissão quanto aos efeitos de decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.662, que suspendeu a eficácia do inciso XII da Instrução Normativa n.º 11/97, do TST, por não haver como efetivar-se o seqüestro sobre o erário, em virtude da indisponibilidade deste, por se tratar de dinheiro público; 2) que as decisões proferidas em ADIN, pelo STF têm efeito vinculante, erga omnes, segundo o art. 102, § 2º, da Constituição Federal; 3) que, revestindo efeito vinculante a decisão do STF em ADIN, jamais poderia o Presidente do TRT da 17.ª Região deferir o seqüestro e o bloqueio de contas do embargante; 4) que, sendo o DER/ES autarquia vinculada ao Estado, tem-se por violado o artigo 5.º, I, do Decreto-Lei n.º 200/67; 5) que, para o pleno exercício da jurisdição, as questões suscitadas devem merecer julgamento explícito e fundamentado, de modo a assegurar o devido processo legal, trazendo a cotejo os subsídios doutrinários de fl. 120, e jurisprudencial, de fl. 121. Com base em tais alegações, interpõem Embargos de Declaração imprimindo-lhes efeito modificativo para efeito de prequestionamento da matéria.

Os Embargos de Declaração, no entanto, não merecem acolhida, uma vez que, a despeito da insistência dos embargantes, as suas alegações não revestem juridicidade em molde a ensejar a modificação do despacho atacado, mesmo porque inexistiu qualquer omissão ao ser denegado o pedido correicional, sendo conveniente que se reprise a fundamentação do citado despacho, verbis:

"Não obstante, os documentos juntados evidenciam situação fática diversa da que é apresentada pelo Requerente, consoante motivação que amparou o ato corrigendo, in verbis:

"O órgão devedor recebeu o precatório 249/97 em 13/11/97, sendo que o prazo para pagamento expirar-se-á em 31/12/99, a teor do disposto no § 1º do artigo 100, da Constituição da República.

Os documentos carreados aos autos demonstram que o DER/ES - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM efetuou o pagamento em data de 30 de dezembro de 1998; através do cheque n.º 002293, Agência n.º 106 - BANCO BANESTES, do Precatório n.º 200980000265, oriundo do processo 11.064/88; requisitado pelo Ofício OR n.º 076/98, portaria n.º 002/98, expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para inclusão no orçamento de 1999 e pagamento no ano 2000 (docs. 08/15).

O executado, ao se defender, sustenta que não restou caracterizado o alegado preterimento, que o § 3.º do art. 100, da CF é claro ao dispor que as obrigações de pequeno valor serão definidas em lei; que o inciso XII da Instrução Normativa 11/97 encontra-se suspenso por medida liminar deferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que o crédito trabalhista, por ter caráter alimentar, tem preferência a quaisquer outros créditos que tenham natureza diversa. É o que se depreende do teor do "caput", do art. 100, da CF/88, verbis: "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim" (g.n.) e do teor do disposto no "caput" e parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997: "Art. 6.º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal e pelas Autarquias e Fundações Públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

A matéria em questão encontra-se pacificada na Súmula 144, do c. STJ: "Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa".

Diante dos fatos e provas apresentados no presente feito, conclui-se que o DER/ES, ao efetuar o pagamento do precatório não alimentar e que lhe foi apresentado em data posterior ao precatório, ora em questão, quebrou a ordem cronológica de apresentação dos precatórios por ele devidos caracterizando,

assim, o preterimento aludido no § 2.º do art. 100, da Carta Magna de 1988 e art. 731, do CPC, o que autoriza o deferimento da ordem de seqüestro.

Entender de forma contrária, importaria em afronta direta e literal ao dispositivo constitucional, ora em comento.

Irrelevantes os argumentos expedidos a respeito do teor do § 3.º do art. 100, da CF/88, eis que não se discute, no presente feito, sobre a necessidade de expedição ou não de precatório para dívidas da Fazenda Pública de pequeno valor, mesmo porque, o precatório já foi expedido e é objeto do presente pedido.

Assiste razão ao DER/ES, quando afirma que o inciso XII, da Instrução Normativa 11/97, do c. TST encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.662-7. Entretanto, o colendo TST,

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

baixou o Provimento 03/98, adequando suas instruções em relação às determinações de seqüestro, ao entendimento consubstanciado na ADIn n.º 1.662-7. Vale a pena aqui transcrever o item 4, do citado provimento, "verbis": Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios, e quando houver pagamento a menor sem a devida atualização ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn n.º 1.662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento de precedência...

Ora, como se pode constatar, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, que **NÃO CARACTERIZA PRETERIMENTO** as seguintes hipóteses: 1) a não inclusão no orçamento das verbas relativas à precatórios; 2) pagamento do valor inferior ao devido, sem a devida atualização e; 3) pagamento do precatório fora do prazo legal.

Assim sendo, impõe-se concluir que a ÚNICA hipótese em que é possível o seqüestro ocorre quando há **QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS**, que restou caracterizada no presente caso.

Quanto ao requerimento do d. Ministério Público do Trabalho no sentido de que o dinheiro seja carregado para pagamento dos precatórios mais antigos, na ordem existente na Corregedoria deste Tribunal não há como ser atendido. Comungo da tese de que o atendimento constituiria em prestação jurisdicional em favor de quem não a provocou. O § 2º do art. 100 da Constituição Federal condiciona, expressamente, o deferimento do seqüestro ao requerimento do credor" (fls. 82-4).

Entendendo plenamente justificada a ordem de seqüestro contra a qual se volta o Requerente, indefiro a presente Reclamação Correicional, uma vez que não caracterizada a alegada quebra da boa ordem processual". (fls. 112-13)

Em vista do exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-615.613/99.5

3.ª REGIÃO

Requerente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Penzin Neto

Requerido : ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA, JUIZ DO TRT DA 3.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana contra ato do Ex.º Sr. Juiz ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA, Relator do Agravo Regimental interposto pelo Requerente nos autos do Mandado de Segurança n.º 350/99.

À fl. 177 da presente medida corrigenda, vê-se Despacho do Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. TRT da 3.ª Região, lançado aos seguintes termos:

"Contra r. Despacho que indeferiu pedido de liminar no processo de Mandado de Segurança n.º 350/99, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana, por seus advogados, interpõe Agravo Regimental.

O Regimento Interno desta Casa não prevê, especificamente, qual seria o órgão competente para apreciá-lo.

Entretanto, tendo sido o Despacho agravado exarado em processo de competência do eg. Tribunal Pleno, os presentes autos devem ser distribuídos a um dos componentes do mesmo órgão Julgador.

À Distribuição de 2.ª Instância, para o devido cumprimento." (fl. 77)

Distribuído o feito, o eminente Relator, por Despacho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, motivando o pedido de intervenção correicional, para suspender-lhe os efeitos, sob o fundamento de que se a matéria é de competência do Tribunal Pleno, não caberia ao Relator decidí-la monocraticamente.

Eis a motivação do ato impugnado:

"Vistos os autos.

Em sede de mandado de segurança, requerem o ora agravante fosse suspensa, liminarmente, a remessa ao TST do Agravo de Instrumento que ajuizara com o intuito de desratar recurso de revista, até decisão final do "mandamus".

Indeferido o pleito, aviu o presente Agravo Regimental.

Vindo-me, por distribuição, os autos, determinei à Secretaria que informasse a situação processual do aludido Agravo de Instrumento, o que fez.

DECIDO:

Como se extrai da informação da Secretaria, o AIRR/3317/99, cuja suspensão de remessa se requer nestes autos, já foi enviado ao TST em 08/10/99, restando prejudicada, por perda de objeto, a pretensão.

Sendo assim, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

P. 1.

B. Hte., 11 de novembro de 1999.

As. Antônio Álvares da Silva - Juiz Relator." (fl. 10)

Por não vislumbrar urgência, na hipótese, para a concessão da liminar — considerando que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança restara prejudicada com a remessa do Agravo de Instrumento ao TST —, aditei, preliminarmente, que a Autoridade Requerida prestasse as informações que entendesse cabíveis, o que foi atendido às fls. 894-96.

Com efeito, a Autoridade Requerida sustentou a legalidade do ato corrigendo respaldado no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Esclareceu que a subida do AI já ocorrera, determinando a perda do objeto do recurso, uma vez que não seria dado ao Relator requisitar os autos já enviados à instância superior.

À vista destas informações, constato que a medida correicional não tem cabimento, porquanto o Despacho atacado é passível de Recurso ao próprio Tribunal Regional, mas, sobretudo, por não restar demonstrado error in procedendo, como alegado.

Indefiro, pois, a presente Reclamação Correicional.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-615.998/99.6

22.ª REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE IPIRANGA/PI

Advogado : Dr. José Norberto Lopes Campelo

Requerido : FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 22.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato do Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22.ª Região, consistente no Despacho que determinou o seqüestro de verba pública para quitação do Precatório Requisitório n.º 1.562/96.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações do Requerente, a ordem de seqüestro em foco visa a garantir a liquidação do Precatório expedido em favor de Antônio Brandão de Carvalho, por não ter sido quitado na época própria.

Em sendo assim, diz que não restou caracterizada a hipótese de preterição na ordem cronológica de apresentação do Precatório, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, segundo a interpretação que o TST lhe vem concedendo.

Ademais, sustenta que o ato corrigendo está inteiramente equivocado, porquanto "é evidente a **ILEGALIDADE** e o **DESCABIMENTO** da Medida de **SEQÜESTRO** efetivada, pois in casu. **NÃO ESTÁ FUNDAMENTADO NA QUEBRA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO**, decorrendo, simplesmente, da pretensão do credor que nada argumentou em seu favor, limitando-se a requerer o seqüestro.

Na realidade, os precatórios não foram incluídos no orçamento pelo ex-prefeito, além do que a precária situação financeira porque passa o Município, com quase a totalidade de sua receita comprometida com folha de pagamento e encargos para com as autarquias federais, não o permitiram Tal circunstância, efetivamente, não foi considerada pela autoridade-Requerida, quando determinou, à falta de qualquer substrato legal, a efetuação do malsinado seqüestro.

Vale ressaltar que existem outros precatórios mais antigos do que os que originaram as ordens de seqüestro, e caso se concretize a decisão do MM. Juiz-Presidente, aí sim, ter-se-á o desrespeito à ordem de pagamento.

Em que pese o que disciplina a Instrução Normativa n.º 11/97, deve-se observar que a mesma teve o seu item III, dentre outros, suspenso por força de concessão de liminar do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 1662, que se encontra aguardando julgamento de mérito, ficando, portanto, terminantemente vedado a ordem de seqüestro, nos casos em que não comprovada o descumprimento da ordem de pagamento dos precatórios.

Além do mais, está inteiramente equivocado o MM. Juiz-Presidente daquela Corte Regional, pois a **PRETERIÇÃO** a que se refere o dispositivo legal pertinente (Art. 100, Parágrafo 2.º da CF), mesmo quando vigente o item III da Instrução Normativa é na **ORDEM DE SATISFAÇÃO DOS PRECATÓRIOS HABILITADOS**. Com efeito, a redação do dispositivo legal referido é taxativa, quando admite o seqüestro "EXCLUSIVAMENTE PARA O CASO DE PRETERIMENTO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DO CREDOR-REQUERENTE DA MEDIDA", ou seja, preterição em relação a outros precatórios também habilitados, situação essa que não se verifica na hipótese de que se cogiu, como se constata no conteúdo do despacho guerreado.

Evidenciada, portanto, a **ABUSIVIDADE**, a **ILEGALIDADE**, e a **INCONSTITUCIONALIDADE** do referido **SEQÜESTRO**, razão pela qual o Município de Ipiranga-PI, ajuíza a presente "Reclamação Correicional", e espera a sua procedência, posto que incontestada a prática de ato atentatório à boa ordem processual e às normas de direito público aludidas na presente peça." (fls. 4-5)

Havendo, portanto, indícios da impropriedade da medida adotada e de que esta, obviamente, pudesse causar ao Requerente transtornos de ordem orçamentária e financeira, uma vez que o seqüestro incidiu sobre as rendas públicas, concedi a liminar pleiteada e determinei a suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final desta Reclamação Correicional.

Da análise das informações recebidas, constato que a hipótese da preterição, em verdade, não existiu de forma a justificar a legalidade do ato corrigendo.

Desse modo, confirmo a liminar concedida e julgo procedente a presente Reclamação Correicional para sustar a ordem de seqüestro.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-628.806/2000.6

1.ª REGIÃO

Requerente : BANCO REAL S.A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Requerido : GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS FRICKMANN, JUIZ DO TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

Banco Real S.A apresenta Reclamação Correicional contra Despacho da lavra do Ex.º Sr. juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann, do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, face ao indeferimento de medida liminar no Mandado de Segurança n.º 000082/00.

alegando, em síntese: 01) - que, em 04/2/2000 o Requerente ajuizou Reclamação Correicional objetivando o pronunciamento do citado Juiz acerca de medida liminar requerida no Mandado de Segurança 82/00, em face da evidência de *periculum in mora*; 02) - que no dia 8 de fevereiro esta Corregedoria-Geral deferiu a medida liminar requerida na Reclamação Correicional; 03) - que na mesma data em que prolatei esse Despacho, o Oficial de Justiça deu cumprimento ao Mandado de Citação e Penhora oriundo do Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Niterói, e lavrou auto de penhora e avaliação, obrigando o Requerente a depositar o valor de R\$ 1.594.070,87 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, setenta reais e oitenta e sete centavos), apesar de cientificado da Reclamação Correicional; 04) - que o Requerente, exibindo cópia do Despacho desta Corregedoria-Geral, deferitório da medida liminar, na anterior Reclamação Correicional, requereu alvará para levantamento da quantia indevidamente penhorada e em depósito, considerando o silêncio do Relator do Mandado de Segurança acerca do pedido de liminar; 05) - que não autorizada a expedição do alvará, foi reiterado o pedido, que resultou inatendido; 06) - que em 11 de fevereiro foi o Requerente cientificado do indeferimento da liminar no Mandado de Segurança; 07) - que o indeferimento da medida liminar, no Mandado de Segurança, deu-se com base nos seguintes fundamentos centrais: a) a decisão inquinada de ilegal encontra respaldo no poder geral de cautela conferido ao magistrado pela lei e observou a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a par dos preceitos contidos no art. 620 do mesmo diploma, não excluem a indigitada gradação legal; b) outrossim, a carta de fiança, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é título de crédito extrajudicial, passível de ataque, inclusive, pela via da exceção de pré-executividade, a qual, em determinados casos, pode acarretar a suspensão do processo executório, significando demora ainda maior na prestação do objeto da tutela satisfativa pretendida; c) destarte, impossível pretender-se a equiparação da carta de fiança ao depósito em espécie, no que pertine à garantia do Juízo; 08) - que a Autoridade requerida praticou atentatório à boa ordem processual e a normas legais, em especial o disposto nos artigos 620 do CPC, e 9.º, 15 e 16, da Lei n.º 6.830/80; 09) - que se fazia necessária a providência cautelar, considerando o aqodamento dos atos judiciais praticados, em especial a determinação, efetivada, de penhora em dinheiro, no montante de R\$1.594.070,87 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, setenta reais e oitenta e sete centavos), na mesma data em que foi prolatado o Despacho desta Corregedoria-Geral impedindo o ato de constrição; 10) - que há fortes indícios de que, sem a providência liminar reclamada no Mandado de Segurança, persistem os atos de constrição, apesar dos Embargos que serão apresentados à sentença homologatória e por cuja juntada a estes autos protesta, porque demonstrarão o manifesto equívoco de cálculo na conta homologada em valores superiores aos devidos.

Em abono das teses que sustenta, o Requerente traz a confronto os arestos de fls. 8-10 e pede, finalmente, que seja tornado sem efeito o Despacho denegatório da medida liminar, proferido no Mandado de Segurança n.º 000082/00 e que seja autorizada a substituição da penhora efetivada em dinheiro por carta de fiança bancária já apresentada, com a consequente ordem de expedição de alvará liberatório em favor da Requerente.

A Reclamação Correicional é tempestiva e preenche os requisitos necessários à sua formulação

À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não compete intervir nas atividades ditas como propriamente jurisdicionais de qualquer Juiz ou Tribunal, uma vez que a sua ação acha-se balizada pelos arts. 1.º, 5.º e 13 de seu Regimento Interno.

Entretanto, no caso em espécie vislumbro configurada a prática de ato contrário à boa ordem processual e que embora atacável por recurso previsto em lei, atende, pela forma como se apresenta, às circunstâncias que caracterizam os pressupostos do *fumus boni iuri* e do *periculum in mora*.

É que o poder geral de cautela do Juiz, apresentado como primeira premissa para o indeferimento da medida liminar requerida, escora-se em outro pressuposto - o da observância da gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC - que não reveste juridicidade, ante a regra contida no art. 889, da CLT que, por ser norma específica do processo trabalhista, se sobrepõe às do Código de Processo Civil, *ex-vi* do art. 769 consolidado.

Com efeito, o art. 889 do estatuto laboral prevê a aplicabilidade ao processo de execução trabalhista, dos trâmites e incidentes da legislação que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Nacional, em cujo art. 9.º (da Lei n.º 6.830/80) é admitido optativamente, o oferecimento de fiança bancária em garantia da execução.

Em vista do exposto, defiro a medida liminar requerida, para ordenar que seja tornado sem efeito o Despacho do Ex.º Sr. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann, Relator do Mandado de Segurança n.º 000082/00, do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região e que, com apoio no art. 620, do CPC, seja admitida a substituição da penhora efetivada em dinheiro, por carta de fiança bancária, determinando, outrossim, a expedição de alvará em favor do Requerente, para efeito de levantamento da importância de R\$1.594.070,87 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, setenta reais e oitenta e sete centavos). Oficie-se ao Ex.º Sr. Juiz requerido solicitando que preste informações em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-628.838/2000.7

15.ª REGIÃO

Requerente : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA

Advogado : Dr. Kerlem Cândida de Souza Melo

Requerido : ANTÔNIO MAZZUCA - JUIZ DO TRT DA 15.ª REGIÃO

DESPACHO

A Requerente protocolizou a presente Reclamação Correicional contra o MM. Juiz Antônio Mazzuca, do TRT da 15.ª Região, por ter, nos autos da Medida Cautelar Inominada n.º 135/2000, concedido liminar determinando o bloqueio e apreensão de valores das contas correntes do Hospital, bem como os créditos a receber da UNIMEDE e do Sistema Único de Saúde - SUS.

Argumenta a Requerente ser uma entidade filantrópica e vir nos últimos anos passando por uma série crise financeira e que, apesar disto, vem tentando cumprir com as

obrigações trabalhistas, pagando parcelado os salários e 13.º de 1999 dos empregados; que antes de finalizar as negociações dos débitos trabalhistas o Sindicato de classe propôs uma Medida Cautelar e obteve uma liminar para bloqueio e apreensão de 70% (setenta por cento) de todos os valores das suas contas correntes, bem como a apreensão de créditos da UNIMED e do SUS; que não pretende justificar o seu inadimplemento das obrigações trabalhistas, mas suspender os efeitos da liminar concedida na Medida Cautelar, por temer que a concretização da ordem desencadeie sérios prejuízos para a instituição, paciente e seus empregados, como a inviabilização da sua continuidade e funcionamento e, por consequência, desemprego; que a inadimplência não decorre pura e simplesmente de culpa só sua, mas, também, da falta de tratamento e importância que merece como prestadora de serviço público de grande relevância; que já propôs Agravo Regimental para caçar os efeitos da liminar repelida, mas que, até então, não tinha obtido resultado positivo; que os efeitos da liminar referida, caso perdure, traz prejuízos irreparáveis, principalmente, para os pacientes atendidos pelo SUS, visto que os remédios à disposição destes estão previstos só até o dia 14/2/2000, como também o funcionamento de hemodiálise.

Para justificar o pleito trazido na Reclamação e rebater o ato impugnado alega o seguinte:

"Aliás medida esta que tumultua e fere a boa ordem processual. Pois bem sabe-se que deveria o Sindicato requerer a instauração do "Dissídio de Greve", para apurar a abusividade, ou não, do movimento grevista e para isso ensinaria ação Plúrima ou individual uma Reclamação, tal qual prevê a CLT, e somente após a ação de conhecimento ser julgada e ocorrer a CONDENAÇÃO passaria a existir o título executório, o qual após cumprido através de mandato poderia insurgir-se à penhora de bens.

Portanto, verifica-se que a boa ordem processual inexiste, "data vênica" para o D. Julgador que concedeu a liminar, pois, prefere colocar em risco as vidas de quem esta a necessitar da Assistência do Hospital. (PACIENTE SUS) ao invés de cumprir a literalidade de Lei, haja vista que deveria determinar que o Sindicato impetre a Ação de Conhecimento (Dissídio de Greve), para somente após tornar os títulos executáveis.

Outrossim, mesmo que houvesse o título executivo sabe-se que o D. Julgador deveria fazê-lo sob a égide do art. 655 do CPC, impositivo e preferencial, mas do mesmo modo, mantém-se vivo o art 620 do mesmo diploma legal, o qual prescreve:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor." (fls. 5-6)

Prosegue mais adiante:

"Resta patente que o ato do D. Julgador ao conceder a liminar para bloquear e apreender as contas bancárias e os créditos dos SUS e da UNIMED, excedeu os limites da sua finalidade, haja vista que tais créditos também são destinados à manutenção e aquisição de MEDICAMENTOS para os pacientes internados no Hospital e principalmente para o setor da Hemodiálise, o qual entrará em colapso a partir do dia 14 de fevereiro de 2.000, quando então terá que ter o atendimento interrompido por ausência total de medicamentos e isso poderá vir acarretar A MORTE DE PACIENTES, hoje em número de 48 (quarenta e oito), documento anexo, que necessitam de tal atendimento, sendo que a requerente é o único Hospital na cidade que atende paciente SUS para Hemodiálise, razão pela qual a fim de demonstrar o alegado informa que já está devedora à partir do bloqueio da conta corrente e apreensão dos seus valores, que ocorreu no dia 11 de fevereiro de 2000, dos seguintes cheques para a empresa que fornece medicamentos para a hemodiálise, a saber:

cheque n.º 936677 - Valor RS 5.090,18 - Bco. Bandeirantes S/A;

cheque n.º 936678 - Valor RS 6.192,54 - Bco. Bandeirantes S/A;

cheque n.º 936679 - Valor RS 5.473,55 - Bco. Bandeirantes S/A;

cheque n.º 936680 - Valor RS 4.998,40 - Bco. Bandeirantes S/A;" (fl.7).

Pede a Requerente a concessão da liminar para revogar a liminar concedida pelo juiz do Regional, por entender que, segundo os argumentos colocados na inicial, fere a boa ordem processual e poderão trazer prejuízos irreparáveis à Instituição, aos pacientes e aos empregados.

Considerando os fatos colocados pela Requerente, especialmente o dano irreparável que poderão sofrer os pacientes, inclusive a possibilidade de óbito, caso seja interrompido o tratamento;

Considerando também a informação contida nos autos a fl.12, de que a liminar repelida fora obtida por meio de Medida Cautelar preparatória ao ajuizamento de processo de Dissídio Coletivo de Greve, concedo a liminar pleiteada na presente Reclamação Correicional para suspender os efeitos da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 135/2000, até a decisão final do Dissídio Coletivo a ser ajuizado.

Oficie-se, com urgência, as partes, enviando ao Requerido cópia da exordial para que preste as informações necessárias, inclusive sobre a efetivação da instauração do Dissídio Coletivo mencionado na Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO N.º TST-E-ROAR-396.126/97.9

(2ª Região)

Embargante: METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho e Dr. Carlos Vieira Cotrim

Embargado : ARMANDO CÉSAR COSTA

Advogado : Dr. Abib Inácio Cury

DESPACHO

Irresignado com a decisão prolatada pela egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a fls. 114-8, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória, Metal Leve S.A. Indústria e Comércio interpôs, a fls. 120-5, "Embargos Infringentes, nos termos dos artigos 3561362, de acordo com o Regimento Interno do C. TST" (sic), requerendo "que esse C. Tribunal Superior do Trabalho, através dos seus nobres Julgadores e, após apreciar a matéria, haja por bem sanear a contradição e omissão, acolhendo o Mérito destas Razões, concedendo o

efeito modificativo nos Embargos Infringentes, para dar total provimento ao seu pedido, reformando a r. decisão (...)"

Cabíveis, nas hipóteses de contradição e omissão de acórdão proferido por Seção Especializada, são os Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias, contados da publicação da decisão ou de suas conclusões no órgão oficial, conforme arts. 535 do CPC e 350 do RITST.

Os Embargos Infringentes, por sua vez, são próprios para impugnar decisões não-unâнимes proferidas pelas Seções Especializadas nos processos de competência originária do Tribunal, em dissídios coletivos e ações rescisórias, não abrangendo, portanto, os julgamentos prolatados em grau recursal, nos estritos termos do art. 356 do RITST.

Ademais, sendo a decisão recorrida de última instância (artigo 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), a medida recursal adequada para impugná-la é o Recurso Extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese, inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível, sendo portanto inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificada na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso, visto que manifestamente inadequado.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	ROMS
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	1
TOTAL	1

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 022) - SESBDI 2.

Processo : ROMS - 468050 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Banco Excel Econômico S/A
Advogado : Mozart Victor Russomano
Recorrido(s) : Carlos Renato de Azevedo Ferreira
Advogado : Luiz Sergio de Souza Rizzi
Autoridade : Juiz Presidente da 3ª JCI de São Paulo/SP
Coatora

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
AO ÓRGÃO E AO MINISTRO
15/02/2000**

MINISTROS RELATORES	TURMAS		TOTAL
	RR	E-RR	
1ª T	ALMIR PAZZIANOTTO		0
	RONALDO LOPES LEAL	5	5
	JOÃO ORESTE DALAZEN		0
2ª T	VANTUIL ABDALA	2	1
	VALDIR RIGHETTO	5	5
	JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	5	5

3ª T	JOSÉ LUIZ VASCONCELOS	1		1
	FRANCISCO FAUSTO			0
	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA			0
4ª T	MILTON DE MOURA FRANÇA			0
	ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			0
	IVES GANDRA MARTINS FILHO			0
5ª T	RIDER NOGUEIRA DE BRITO			0
	ARMANDO DE BRITO			0
	GELSON DE AZEVEDO	5		5
TOTAL		23	1	24

WAGNER PIMENTA
MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 021) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 594087 / 1999 . 2 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Recorrido(s) : Zenildo Araújo Miranda
Advogado : Cristovão R. Libório

Processo : RR - 594151 / 1999 . 2 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM
Recorrido(s) : Ulisséia de Lima Fortes
Advogado : Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva

Processo : RR - 599390 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Recorrido(s) : Medina Campos de Oliveira

Processo : RR - 599434 / 1999 . 2 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Recorrido(s) : Marclé de Mendonça Lacerda

Processo : RR - 605307 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Recorrido(s) : Waldenor Corrêa da Silva

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 021) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 360903 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido(s) : Maria Inês Casas de León
Advogado : José Augusto Ferrreira de Amorim

Processo : RR - 591022 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Município de Manaus
Recorrido(s) : Dolores Lima dos Santos

Processo : RR - 592206 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Marcos Marçal dos Santos
Advogado : Marcelo Lamego Pertence
Recorrido(s) : Indústria Santa Clara S.A.
Advogado : Alessandra Martins Cualberto Riberiro

Processo : RR - 592534 / 1999 . 3 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Município de Manaus
Recorrido(s) : José Amazonas Macedo

Processo : RR - 593539 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB

Recorrido(s) : Jairton Pereira Vieira
Advogado : Nelson Matheus Rossetti

Processo : RR - 593622 / 1999 . 3 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN
 Recorrido(s) : Reiniere Cetraro Braga
 Advogado : Rosemary L. Rodriguues

Processo : RR - 593788 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB

Recorrido(s) : Francisco Fernando de Oliveira
 Advogado : Aldemar Luiz Dorneles

Processo : RR - 611220 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
 Recorrido(s) : Jaison Mar Passos

Processo : RR - 612518 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
 Recorrido(s) : Juliana dos Santos Andrade
 Advogado : Lia Torres Dias Barbosa

Processo : RR - 612520 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
 Recorrido(s) : Valdicéia Batista Marques
 Advogado : Fernando Nunes da Frota

Processo : RR - 612523 / 1999 . 5 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
 Recorrido(s) : Orlando de Oliveira Assunção

Processo : RR - 621926 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido(s) : Gomercindo Alvares
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO (Nº 021) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 623372 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Recorrente(s) : Aços Ipanema Villares S.A.
 Advogado : Gisèle Ferrarini Basile
 Recorrido(s) : João Marco Crudi
 Advogado : Ronaldo Borges

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO (Nº 021) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 574415 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Ana Raquel Araújo Cavalcante
 Recorrido(s) : Carlos Alberto Costa Fraga
 Advogado : Sebastião Alves

Processo : RR - 574449 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado : Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido(s) : Maria da Conceição Nunes
 Advogado : Cristy Haddad Figueira

Processo : RR - 575888 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente(s) : Maria Lúcia Ramos Melo
 Advogado : Wilson de Oliveira
 Recorrido(s) : Sociedade Portuguesa de Beneficência
 Advogado : Dilza T. Santos

Processo : RR - 581905 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente(s) : Plastipar Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Alzir Pereira Sabbag
 Recorrido(s) : Paulo Apolinário
 Advogado : Walter Gonçalves Lopes

Processo : RR - 583969 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Gelson de Azevedo
 Recorrente(s) : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco
 Advogado : Ricardo Estêvão de Oliveira

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 15/02/2000 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO (Nº 021) - SESBDII.

Processo : E-RR - 274912 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
 Advogado : Victor Russomano Junior
 Embargante : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
 Advogado : Victor Russomano Junior
 Embargado(a) : José Pedro Dias e Outros
 Advogado : Isis Maria Borges de Resende
 Embargado(a) : José Pedro Dias e Outros
 Advogado : Isis Maria Borges de Resende

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Tribunal Pleno do dia 24 de fevereiro de 2000 às 13h00

- Processo : AA - 584018 / 1999 - 7 .
 Relator : Min. Armando de Brito
 Autor(a) : Antônio Carlos Marinho Bezerra, Juiz do TRT da 11ª Região
 Advogado : Dr(a). Glair Maria Alves dos Santos Vital
 Réu : Adilson Maciel Dantas, Juiz Substituto do TRT da 11ª Região
 Advogado : Dr(a). Nilson Coronin
 Réu : TRT da 11ª Região
 Réu : União Federal
 Procurador : Dr(a). Ademir Carvalho Pinheiro
- Processo : RXOFROMS - 340666 / 1997 - 0 . TRT da 12a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Autoridade : Juiz Presidente do TRT da 12ª Região
 Coatora :
 Impetrante e Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr(a). Oriovaldo Vieira
 Impetrante e Recorrido(a) : Sindicato dos Trabalhadores na Justiça do Trabalho do Estado de Santa Catarina
 Advogado : Dr(a). Lígia Peruzzo
- Processo : RMA - 363269 / 1997 - 2 . TRT da 24a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Daisy Vasques - Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
 Recorrido(s) : TRT da 24ª Região
- Processo : RMA - 370955 / 1997 - 0 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região
 Procurador : Dr(a). Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
 Recorrido(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI
- Processo : RMA - 384357 / 1997 - 7 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Carmerindo Sebastião dos Santos - Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Jaboatão do Guararapes
 Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
- Processo : MA - 410626 / 1997 - 8 .
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Assunto : Medida Provisória não convertida em Lei no prazo constitucional - Concessão de reajuste salarial no percentual de 47,94% previsto na Lei Nº 8.676/93

- 7 Processo : RMA - 414698 / 1998 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Recorrido(s) : Arnaldo José Duarte do Amaral
- 8 Processo : RMA - 455164 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de Abaetetuba
Recorrido(s) : TRT da 8ª Região
- 9 Processo : RMA - 455300 / 1998 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ursulino Santos
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr(a). Paulo Roberto Pereira
Recorrido(s) : Luiz Fernando Vaz Cabeda
Recorrido(s) : Águeda Maria Lavorato Pereira - Juíza Presidente da 7ª JCJ de Florianópolis
- 10 Processo : RMA - 471270 / 1998 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Lauro Almeida de Figueiredo
Recorrido(s) : Emani Fernandes Filho
- 11 Processo : RMA - 486237 / 1998 - 0 . TRT da 19a. Região*
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzaneo Júnior
Recorrido(s) : Demétrio Elias Calheiros Neto
Recorrido(s) : Antônio Idalino dos Santos
Recorrido(s) : Dilmar de Oliveira Santos
Recorrido(s) : Eliene Silva de Lima
Recorrido(s) : José Otávio Martins Rodrigues
Recorrido(s) : Maximiliano Medeiros de Lemos
Recorrido(s) : Alessandro Hudson Ribeiro
Recorrido(s) : Renée Cláudio Correia
Recorrido(s) : Alexandre Granja de Medeiros
Recorrido(s) : Ismar Ribeiro Uchôa
Recorrido(s) : Neusa Maria da Silva
Recorrido(s) : Maria José Freire Chagas
- 12 Processo : RMA - 490790 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Deborah da Silva Felix
Recorrido(s) : Cláudia Marcia de Azevedo Dias
- 13 Processo : RMA - 553488 / 1999 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzaneo Júnior
Recorrido(s) : Adalgisa Jatubá Paraizo Carvalho e Outros
- 14 Processo : AIRO - 419772 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr(a). Aloir Zamprognio
Agravado(s) : Gabriel Antônio de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Advogado : Dr(a). Joaquim Ferreira Silva Filho
- 15 Processo : AG-RC - 394057 / 1997 - 8 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante(s) : Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP
Procurador : Dr(a). Ronis Magdaleno
Agravado(s) : Mariantonia Muzel Castellano Ayres - Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
- 16 Processo : AG-PP - 445076 / 1998 - 9 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante(s) : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr(a). Sérgio Victor Tamer
Agravado(s) : TRT da 16ª Região
- 17 Processo : AG-RC - 455211 / 1998 - 1 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr(a). Celso Almada de Andrade
Agravado(s) : Manoel Arízio Eduardo de Castro - Vice-Presidente do TRT da 7ª Região
- 18 Processo : AG-RC - 455243 / 1998 - 2 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455278/1998-4
Agravante(s) : Enilza Araújo Moreira e Outra
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante(s) : Geny de Oliveira Bandeira e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravado(s) : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira
- 19 Processo : AG-RC - 455244 / 1998 - 6 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455246/1998-3
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455248/1998-0
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455250/1998-6
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455277/1998-0
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455279/1998-8
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455285/1998-8
Agravante(s) : Maria Neuza Pereira da Silva

- Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante(s) : Renato Fernandes de Medeiros e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante(s) : Elizeu Alves Pereira
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante(s) : Maria Siqueira Barbosa
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante(s) : Geraldo Fernandes Pignaton e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante(s) : Gabriel Antônio de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante(s) : Heloisa Alvarenga Coelho e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravado(s) : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira
- 20 Processo : AG-RC - 455245 / 1998 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455249/1998-4
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455280/1998-0
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455342/1998-4
Agravante(s) : Edilma Espinola da Costa Cerqueira Lima e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante(s) : Jonias Moscon
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante(s) : Maria Lopes Vieira e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante(s) : Fábio Benezath Chaves e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravado(s) : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira
- 21 Processo : AG-RC - 455276 / 1998 - 7 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Complemento : Corre Junto com AG-RC - 455247/1998-7
Agravante(s) : Rosana Viana Sellitti Borges
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravante(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravado(s) : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Luiz Carlos de Oliveira
- 22 Processo : AG-RC - 455281 / 1998 - 3 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado(s) : TRT da 17ª Região
- 23 Processo : AG-RC - 471108 / 1998 - 6 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM / SP
Advogado : Dr(a). João Portos de Campos Júnior
Agravado(s) : Delvío Buffulin, Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
- 24 Processo : AG-RC - 545326 / 1999 - 8 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante(s) : Maria Alves dos Santos Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Apratto Pinheiro
Agravado(s) : TRT da 19ª Região
- 25 Processo : AG-RC - 575538 / 1999 - 2 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante(s) : Antônio Lôbo Sales
Advogado : Dr(a). Fernando Carlos Araújo de Paiva
Agravado(s) : Estado de Alagoas
Procurador : Dr(a). Marialba dos Santos Braga

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000

JUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-571.246/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recorrente(a): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais
Recorrido(s): SINDILURB - Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo do Estado de Minas Gerais

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-580.541/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando a abusividade do movimento grevista, absolver a Suscitante da condenação ao pagamento dos dias de paralisação.

Recorrente(s): Mcquay do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-578.047/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo por fundamentos diversos as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, e também examinadas de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Itajaí

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Itajaí e Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-566.338/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa "ad causam" e insuficiência de "quorum", com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Outros

Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco - Sindape

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-581.599/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba - Sopolim

Recorrido(s): Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários Avulsos em Capatazias e Serviços de Bloco do Porto de Imbituba

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-605.811/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a incidência dos descontos relativos à Contribuição Confederativa ao salário dos trabalhadores filiados à entidade sindical.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.513/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo sindicato patronal e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais, bem como do outro recurso interposto.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.511/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Armando de Brito, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo sindicato suscitante; II - dar provimento ao recurso do sindicato patronal, acolhendo as preliminares argüidas, para extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias recursais, bem como do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo - SIDIPESP

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.269/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente(s): CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A.

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
Diretor da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-587.059/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Petrópolis
 Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana Fluminense - SINDHSERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
 Diretor da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-584.750/1999-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente(s): SEAPIL - Sindicato dos Empregados das Administrações dos Portos de Itajaí e Laguna
 Recorrido(a): Administradora Hidroviária Docas Catarinense - ADHOC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
 Diretor da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-573.424/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga
 Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - SINCODIV

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
 Diretor da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-582.799/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Ursulino Santos, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, DECIDIU: PRELIMINARMENTE: I - por unanimidade, não conhecer da pauta de reivindicações trazida pelo sindicato profissional no curso da instrução, por não ter demonstrado legitimidade para participar de negociações em face de autorização de assembleia, e prosseguir no julgamento das cláusulas propostas pela empresa; II - por unanimidade - DO ACORDO ERIGIDO NO CURSO DO DISSÍDIO COLETIVO - Homologar as cláusulas do acordo de fls. 328/331, para que surta seus regulares efeitos, com exclusão do parágrafo único da Cláusula 19, que trata de Contribuições Vinculadas, adequando a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST; no que concerne à Cláusula 20 do referido acordo, que trata de débitos com o sindicato, acrescentar a expressão "e o desconto seja autorizado previamente e por escrito pelo empregado", com ressalvas dos votos dos Exmos. Ministros Ursulino Santos e Armando de Brito; III - DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO SUSCITADO EM CONTESTAÇÃO - por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de extinção do dissídio por ausência de negociação prévia; quanto à preliminar de perda da data-base, também por unanimidade, a Seção determinou que, nos termos do parágrafo único, alínea "a", do art. 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Sentença Normativa passe a vigorar a partir da data de sua publicação; IV - DO MÉRITO - DAS CLÁUSULAS REMANESCENTES DA PETIÇÃO INICIAL DO SUSCITANTE - por unanimidade: Cláusula 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS - considerar prejudicado o seu exame; Cláusula 2 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, PLANO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS E REGULAMENTO DISCIPLINAR - indeferir o pedido; Cláusula 3 - ABONO SALARIAL - deferir o pedido; Cláusula 4 - INCORPORAÇÃO - indeferir o pedido; Cláusula 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS - indeferir o pedido; Cláusula 6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PESSOAL DE TRAÇÃO - considerar prejudicado o seu exame; Cláusula 7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ENERGIA ELÉTRICA - indeferir o pedido; Cláusula 8 - ADICIONAL

NOTURNO - indeferir o pedido; Cláusula 9 - AUXÍLIO MATERNO-INFANTIL - deferir o pedido, nos termos do Acordo anterior; Cláusula 10 - HORA EXTRA/CÁLCULO - indeferir o pedido; Cláusula 11 - HORA EXTRA - deferir parcialmente o pedido, com exclusão da alínea "b" dos dois parágrafos a referência a domingos e feriados; Cláusula 12 - FÉRIAS/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - considerar prejudicado o seu exame; Cláusula 13 - ABONAMENTO - AUSÊNCIA DIA DE PAGAMENTO - deferir o pedido; Cláusula 14 - FÉRIAS/CONVERSÃO - considerar prejudicado o seu exame; Cláusula 15 - FÉRIAS GESTANTES - considerar prejudicado o seu exame; Cláusula 16 - FÉRIAS - PERÍODO DE GOZO - considerar prejudicado o seu exame; Cláusula 17 - JORNADA DE TRABALHO/ARTÍFICE DE VIA PERMANENTE - deferir parcialmente o pedido, com a exclusão da expressão: "pagando-lhes, como horas simples, sem acréscimos, aquelas que excederem à jornada de trabalho."; Cláusula 18 - JORNADA DE TRABALHO - FILHOS DEFICIENTES E/OU EXCEPCIONAIS - deferir o pedido; Cláusula 19 - ESTABILIDADE APOSENTADORIA - deferir o pedido; Cláusula 20 - TRANSPORTE PARA FERROVIÁRIOS - considerar prejudicado o seu exame; Cláusula 21 - TRANSPORTE FORA DA SEDE - deferir o pedido; Cláusula 22 - VIAGEM DE PASSE - indeferir o pedido; Cláusula 23 - VIAGEM DE PASSE - CATEGORIA "C" - deferir o pedido; Cláusula 24 - HORA DE ESPERA - indeferir o pedido; Cláusula 25 - ACIDENTE DO TRABALHO - CAT - deferir o pedido; Cláusula 26 - ATESTADOS MÉDICOS - considerar prejudicado o seu exame; Cláusula 27 - VIGÊNCIA/AUTO APLICABILIDADE - deferir parcialmente o pedido, excluindo-se da cláusula o trecho "...aquelas aqui indenizadas e também..." e observando-se que a data-base da categoria está alterada, devendo, portanto, o prazo ora estipulado iniciar-se na data da publicação desta decisão; Cláusula 28 - CLÁUSULA DE CUMPRIMENTO - deferir o pedido; Cláusula 29 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - deferir o pedido; Cláusula 30 - BANCO DE HORAS - indeferir o pedido; Cláusula 31 - TIQUETE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - deferir o pedido; Cláusula 32 - PLANO DE SAÚDE - considerar prejudicado o seu exame; Cláusula 33 - SEGURO DE VIDA - considerar prejudicado o seu exame; Cláusula 34 - PLANO DE PENSÃO - deferir o pedido; Cláusula 35 - NORMAS ANTERIORES - indeferir o pedido; V - DA VIGÊNCIA DA DATA-BASE - por unanimidade, a Seção Especializada decidiu que, nos termos do parágrafo único, alínea "a", do art. 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, a data-base da categoria vigorará a partir da data da publicação da decisão; VI - DAS CUSTAS - por unanimidade, fixar as custas sobre o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a serem pagas em partes iguais por Suscitante e Suscitado.

OBSERVAÇÃO: Determinada pelo Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente da sessão, a juntada de notas taquigráficas revisadas.

Suscitante: Ferrovia Novoeste S.A.
 Sustentação Oral: Dr. Waldemar Soares Lima Júnior
 Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso
 Sustentação Oral: Dr. Gilberto Camillo Magaldi

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira
 Diretor da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AC-625.716/2000.6

Autor : ESTADO DE GOIÁS
 Procuradora : Drª Fábila de Barros Amorim
 Réu : AGENARO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

ESTADO DE GOIÁS apresenta Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, objetivando dar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista em fase de execução, o qual aguarda os registros de autuação perante esta Corte e, por consequência, suspender os efeitos da penhora, questionada na ação principal.

Argumenta, em síntese, que opôs embargos de terceiro alegando ter sofrido turbacão decorrente de penhora de crédito de repasse a ser efetivado junto à Secretaria de Comunicação Social - SECOM; ser parte ilegítima para responder pela execução, por que não figurou no pólo passivo da ação; que os recursos do tesouro estadual somente podem ser movimentados através de prévia autorização orçamentária ou por lei específica e, finalmente, a não existência de previsão orçamentária de repasse de numerário ao CERNE - Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás, reclamado na Reclamação Trabalhista.

O eg. Regional negou provimento ao agravo de petição, deixando assentado que a penhora recaiu sobre crédito futuro da CERNE junto à Secretaria de Comunicação Social do Governo do Estado de Goiás, a ser liberado na época do repasse, não havendo se falar em violação dos artigos 2º, 37, 100, 165 e 167 da Constituição da República, tendo em vista que a verba não pertencia ao Estado de Goiás, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Consignou, ainda, que o crédito constrito não se reveste do caráter de impenhorabilidade a que alude o artigo 67 do Código Civil, tendo em vista que o CERNE é uma empresa submetida ao regime jurídico dos entes de direito privado, invocando o artigo 671 do Código de Processo Civil.

Desta decisão interps recurso de revista o qual teve o seu seguimento denegado ante a ausência de demonstração de violação direta a dispositivo constitucional nos moldes do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Irresignado, agravou de instrumento para este Tribunal Superior (fls. 66/69).

Na petição inicial, aponta a existência do *fumus boni iuris*, pela violação do artigo 167, inciso VI da Constituição da República e o *periculum in mora*, que pode ser observado diante da constrição que inviabiliza o repasse de verbas ao CERNE e, conseqüentemente, o seu regular funcionamento.

A inicial está instruída com os documentos de fls. 16/81.

Feito este breve relatório, decido.

Consoante já exposto, trata-se de ação cautelar objetivando dar efeito suspensivo a agravo de instrumento que por sua vez denegou seguimento a recurso de revista em fase de execução.

Toda a fundamentação volta-se para a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista. No primeiro parágrafo de fl.4 o Autor, expressamente, menciona ser necessário o ajuizamento da ação cautelar de modo a determinar o recebimento do recurso de revista no efeito suspensivo. No mesmo sentido, observa-se o constante dos parágrafos primeiro e terceiro de fl.5.

Todavia, no pedido de fls.14/15, o Autor requer a concessão de liminar com o fito de dar efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Ora, dar efeito suspensivo a agravo de instrumento é decidir ao contrário da lei, porque o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho determina o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo. Mencionado dispositivo tem a seguinte redação:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, permitida a execução provisória até a penhora."

Esclareça-se que, em relação ao recurso principal, cuja subida foi denegada por intermédio de despacho, a sua admissibilidade estaria restrita ao efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 896, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante de todos os argumentos já expostos, emerge como elemento interceptador da petição inicial, o inciso II, parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, por que não há conclusão lógica entre os fatos narrados e o pedido.

Logo, tendo em vista o artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Custas, pelo Autor, isento na forma da lei.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RA-586.577/99.0 - TST

Interessada Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado : Dr. Antônio Henrique da Fonseca

Interessado Recorrido : JOÃO CAETANO RODRIGUES

Advogado : Dr. Célio José Ferreira

DESPACHO

Em face da certidão de fl.50 e, considerando que, apesar do AR recebido em 16/11/99, juntado à fl.49, os interessados até a presente data não se manifestaram, determino à Secretaria da 3ª Turma, ofício, desta feita, o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que, com urgência, providencie a seguinte documentação, a fim de que se dê continuidade ao Proc. TST-RA-586.577/99.0:

1 - Comprovante do recolhimento das custas processuais relativas à interposição do Recurso Ordinário;

2 - Cópia completa do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, (RO-6.681/92); e,

3 - Cópia da certidão de intimação do Recurso Ordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42.265/91.3 - 9ª REGIÃO

Agravante : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES

Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo

Agravada : Neusa Franson do Amaral

Advogado : Dr. José Lúcio Glomb

3ª Turma

DESPACHO

1. Retornam os autos a esta Corte, em virtude da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, mediante a qual se conheceu e se deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Banco, "...anulando o processo a partir do ato monocrático que implicou negativa de seguimento ao agravo, determinar que se observe a diligência, procedendo-se à reabertura de oportunidade para que a ora Recorrente supra a deficiência da formação do instrumento".

2. Em cumprimento aos termos da referida decisão, concedo ao Agravante o prazo de 10 (dez) dias, para que possa providenciar o traslado da cópia do acórdão proferido no recurso ordinário.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-343.190/1997.3 - 1ª Região

Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrida : Francisca Luíza Citelli Resende

Advogado : Dr. Pedro Paulo C. Gomes da Silva

3ª Turma

DESPACHO

1. Em face do pedido de desistência da reclamação trabalhista no tocante às parcelas objeto do recurso de revista do Banco - ho-

ras extras, multa normativa e devolução dos descontos salariais a título de IJMS, IAPP e seguro de vida - formulado pela Reclamante às fls. 143/144, mediante o qual se revela o interesse em se determinar a baixa imediata dos autos, e havendo a concordância expressa do Reclamado, conforme documento de fl. 154, homologo o pedido de desistência e determino o retorno dos autos à Junta de Conciliação de origem.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1999

JUIZ CONVOCADO MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-RR-349.939/97.0 - 2ª REGIÃO

Recorrente : PETROQUÍMICA UNIÃO S/A

Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : ESMAEL LEITE DA SILVA

Advogada : Drª Simonita Feldman Blikstein

DESPACHO

Através das petições de fls.331/334 e 353/354, a Reclamada noticia a absorção do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires, e Rio Grande da Serra (fls.331/334 e 353/354).

Alega a empresa que, uma vez deixando de existir o Sindicato absorvido, inexistente, também, a estabilidade provisória de dirigente sindical vindicada nos autos.

Em consequência, postula a juntada de documento, bem como a preferência no julgamento do recurso de revista, considerando a insubsistência da reintegração cautelar.

Ante as alegações feitas pela Reclamada e dos documentos apresentados, intime-se o Reclamante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-399.913/97.6 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Drª Ruth Ximenes de Sabóia

Embargado : José Silva Duarte

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-429.021/98.9 - 11ª REGIÃO

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Advogada : Drª Ruth Ximenes de Sabóia

Embargado : Lourenço José de Oliveira Azedo

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-445.220/98.5 16ª REGIÃO

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : Adeal de Melo Bottentuit e Outros

Advogado : Dr. Evanir Oliveira da Silva

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-461.768/98.9 8ª REGIÃO

Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargada : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Embargado : Álvaro Máximo Martins e Outros
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-471.560/98.6 - 20ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : SÍLVIO DE OLIVEIRA SANTOS
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.
 Brasília, 09 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED- AIRR-476.546/98.0 - 4ª REGIÃO

Embargante: Waltor Bastos Hilário (espólio de)
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-486.446/98.2 - 20ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A - ENERGIPE
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : JÚLIO BARROS DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 02 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-504.714/98.5 15ª REGIÃO

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargada : Olívia Lopes de Jesus Yokoto
 Advogado : Dr. Odair Augusto Nista
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC Nº TST ED-AIRR 524.283/1999.8

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A..
 Advogado: Dr Ricardo Leite Ludovice
 Embargado: JOSÉ MOREIRA DA SILVA
 Advogado: Dr Mário de Mendonça Netto

INTIMAÇÃO

No processo acima epigrafo foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Vistos, etc.

Dê-se vista ao agravado para, querendo oferecer resposta às razões de fls. 205/211. Prazo, 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999"

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

PROC. Nº TST-ED-AIRR-565.041/99.7 - 20ª REGIÃO

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S/A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Josenaldo Alves da Silva
 Advogado : Dr. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-567.300/99.4 2ª REGIÃO

Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargada : Renata Amaral da Costa
 Advogado : Dr. José Francisco da Silva
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-567.315/99.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : DÉCIO FERREIRA COLLI
 Advogado : Dr. Dante Castanho

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC Nº TST ED-AIRR 568.247/1999.9

Embargante: FÁBIO MARCELO DE FARIA
 Advogado: Dr. Anésia Ferrari
 Embargado: CONSTRUTORA MEN LTDA.

INTIMAÇÃO

No processo acima epigrafo foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Vistos, etc.

Vista ao agravado das razões de fls. 109/111.

Prazo, 5 (cinco) dias.

Brasília, 02 de fevereiro de 2000"

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

PROC Nº TST ED-AIRR 568.887/1999.0

Embargante: BR BANCO MERCANTIL S.A..
 Advogado: Dr Arnaldo Rocha Mundim Júnior
 Embargado: MAGDA FERREIRA BELO

INTIMAÇÃO

No processo acima epigrafo foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Maria do Socorro Miranda, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"1- Considerando o pedido de efeito modificativo ao Acórdão embargado, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo legal.
Brasília, 07 de dezembro de 1999"
Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

PROC. Nº TST-ED-AIRR-570.084/99.1 - 12ª REGIÃO

Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S/A - TELESC
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargados: Ferminio Manoel de Souza e Outros
Advogados: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-570.096/99.3 - 8ª REGIÃO

Embargante: Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF
Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Embargados: Raymundo Jorge Franco e Outros
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-570.107/99.1 - 8ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
Advogada: Drª Kassia Maria Silva
Embargado: JOSÉ RAIMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-572.096/99.6 1ª REGIÃO

Embargante: Alvanir Juvenal de Macedo
Advogado: Dr. Fernando Freire
Embargada: Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ
Advogada: Dra. Cláudia Maria Ferrari Barbosa
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-572.154/99.6 - 12ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado: LEOVERGIDES GRANEMANN GREIN
Advogada: Drª Magali Cristine Bissani Furlanetto

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção

Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-573.493/99.3 2ª REGIÃO

Embargante: Marlene de Oliveira
Advogada: Dra. Adriana de Oliveira V. Molina
Embargado: Serviço Social da Indústria
Advogada: Dra. Rita de Cássia Gomes Fontoura
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-573.548/99.4 - 5ª REGIÃO

Embargante: MANOEL DOS SANTOS FILHO
Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz
Embargada: EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-573.715/99.0 9ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado: Darcy Agostinho Berlatto
Advogado: Dr. Isaias Zela Filho
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-574.281/99.7 1ª REGIÃO

Embargante: João Francisco Mota Ramallete
Advogada: Drª Ângela Montenegro Taveira
Embargada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogada: Drª Andréa Amado de Matos
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-575.989/99.0 - 4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado: WALDOMIRO DALLAG'NOL
Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade

decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2000.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-581.454/99.3 - 2ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: Frederico Rosa São Bernardo
Advogado: Dr. Anis Aidar
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-581.476/99.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado: Ernesto Gomes Nogueira Júnior
Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-581.483/99.3 2ª REGIÃO

Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogada: Drª Maria Cristina de Costa Fonseca
Embargado: Francisco Irene Vieira da Silva
Advogado: Dr. Jorge Moreira das Neves
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-581.502/99.9 3ª REGIÃO

Embargante: MRS Logística S.A.
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Raimundo Nonato Guilherme
Advogado: Dr. Paulo José Ramalho Costa
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-581.505/99.0 - 3ª REGIÃO

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Embargado: José Antônio de Oliveira
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-583.680/99.6 - 12ª REGIÃO

Agravante: HOECHST DO BRASIL S/A
Advogado: Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Agravado: PETER ROLAND HOBBAHN
Advogado: José Carlos Nogueira

Vistos.

Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls.

122/123.

Após, conclusos.

Brasília, 1º de fevereiro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLECIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-584.118/99.2 2ª REGIÃO

Embargante: Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado: Júlio Luiz Rosa
Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-585.470/99.3 - 12ª REGIÃO

Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado: ALINE PERRONE AUZIER
Advogado: Maurício Pereira Gomes

Vistos.

Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 73/75.

Após, conclusos.

Brasília, 1º de fevereiro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLECIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-586.796/99.7 2ª REGIÃO

Embargante: Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior
Embargada: Nilda Vanucci
Advogado: Dr. Antônio Rodrigues de Oliveira Neto
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-586.800/99.0 2ª REGIÃO

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Embargado: Dicezar José Hatschbach
Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-589.760/1999.0

Embargante: BANCO REAL S. A.
Advogado: Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado: CLÁUDIA MARIA SANTOS CURI GOMES DE SOUZA
Advogada: Drª Sheila Lasevitch

INTIMAÇÃO

No processo acima epígrafa foi proferido despacho da lavra da Exma. Sra. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Convocada da Terceira Turma:

"Vistos, etc.

Como não há desistência expressa quanto ao recurso de fl. 100, concedo vista ao embargante, do doc. de fl. 107. Prazo de 3 (três) dias.

Brasília, 01 de fevereiro de 2000"

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

PROC. Nº TST-ED-AIRR-589.815/99.1 - 3ª REGIÃO

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado : Gilmar Guimarães Avelar

Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-591.139/99.3 9ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : José Rita Batista

Advogado : Dr. Walderi Santos da Silva

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-591.143/99.6 9ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargada : Maria Angela Apolinário Silva

Advogado : Dr. Ricardo Bertotti

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-594.842/99.0 5ª REGIÃO

Embargante: Orleyde Maria Araújo Cerqueira

Advogado : Dr. Luís Augusto Seixas

Embargada : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogada : Drª Maria Lúcia Costa

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-594.855/99.5 - 21ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Juliano R. V. Costa Couto

Embargados : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

Advogada : Drª Ana Thereza C. de Albuquerque

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-189.914/95.5 - 17ª REGIÃO

Embargante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - Senalba

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF e Sociedade Eunice Weaver do Espírito Santo

Advogado : Drs. Neliete Gomes P. Araújo e José Eduardo C. Dias

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos

3. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-243.565/96.6 10ª REGIÃO

Embargante: Gelvaci Lopes Ribeiro Pinto

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargada : União Federal

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-256.829/96.7 - 18ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : Antônio Reis Fernandes

Advogado : Dr. Milton Pinto

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-261.688/96.1 - 8ª REGIÃO

Embargantes: Banco do Brasil S/A e Outra

Advogada : Drª Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargados : Wilde Dias da Fonseca e Outro

Advogado : Dr. Cleomenes Teles S. Correa

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-266.811/96.3 4ª REGIÃO

Embargante: Idison Viana Bandeira

Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani

Embargados: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Fundação BANRISUL de Seguridade Social

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-271.660/96.4 - 9ª REGIÃO

Embargante : Clóvis Barato

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

Embargado: Planejamento, Engenharia e Construções S. A. - Plaenge

Advogado : Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos

3. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-288.720/96.4 - 1ª REGIÃO

Embargantes : NELSON DAMÁSIO PINHEIRO E OUTROS

Advogado : Dr. José T. das Neves

Embargados : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto

Advogada : Dr.ª Patricia Almeida Reis

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-301.367/96.9 - 1ª REGIÃO

Embargantes: Angela Moura Marques e Outros

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-306.106/96.8 - 4ª REGIÃO

Embargantes: União Federal (Extinto INAMPS) e Eva Pereira e Outra

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Advogada : Dra. Ranieri Lima Resende

Embargados : Os Mesmos

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-321.372/96.2 - 5ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargada : MARIA DOS REIS DAMASCENO PERUNA

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção

Especializada em Dissídios Individuais do TST que, em Plenário, decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-322.155/96.4 - 2ª REGIÃO

Embargante : Lilian Correia Santos

Advogados : Drs. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Cláudio César Grizi Oliva

Embargados: Município de Osasco e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradoras: Dras. Teresa D'Elia Gonzaga e Sandra Lia Simón

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-323.888/96.9 - 2ª REGIÃO

Embargante: Abelardo Gonçalves de Araújo Júnior

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco Itaú S/A

Advogada : Dr.ª Angelina Augusta da Silva Loures

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-324.763/96.8 - 17ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

Embargados: ANTONIO HENRIQUE DE MASCENA E OUTRO

Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TS-ED-RR-324.835/96.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: MARINALVA JÚLIA PEREIRA

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

Embargados: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTROS

Advogada : Dr.ª Renata Mauta Pereira Pinheiro

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 10 de dezembro 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-327.649/96.1 - 8ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargados : ESTADO DO AMAPÁ E MARIA DAS NEVES GAMA DE SOUZA E OUTROS

Advogados : Dr. Neroton Ramos Chaves e Dr. Benedito de N. da S. Pereira

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção

Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados - Estado do Amapá e Maria das Neves Gama de Souza e Outros - o prazo legal, para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-333.952/96.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: Ariston da Rocha Moraes

Advogada: Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado: Município de Osasco

Advogada: Drª Marli Soares de F. Basílio

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-333.991/96.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: Douglas Abilio Alves

Advogada: Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado: Município de Osasco

Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-336.972/97.7 - 4ª REGIÃO

Embargante: HÉLIO SERAFIN FLORES LOVATTO

Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani

Embargados: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Vera Lúcia V. Farinatti

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-337.168/97.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: Volkswagem do Brasil Ltda.

Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargados: Luiz Marcelo Marques e Outros

Advogado: Dr. Francisco Costa

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-337.448/97.4 - 4ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: José Selmo Gedoz

Advogado: Dr. Anito Catarino Soler

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-338.028/97.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogado: Dr. Afonso H.V.B. de Magalhães

Embargada: CLÁUDIA AGOSTINHO RODRIGUES

Advogada: Drª Beatriz Rivelli Penna

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-338.732/97.0 - 9ª REGIÃO

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: Nahor Ferreira Marques e Engetest Serviços de Engenharia S.C. LTDA

Advogados: Dr. Maximiliano Nagl Garcez e Drª Marcia Aguiar Silva

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-338.911/97.9 - 9ª REGIÃO

Embargantes: SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: JACKSON LUIZ GUIMARÃES

Advogado: Dr. Luiz Gonzaga M. Correia

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-339.066/97.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: Polibrasil Compostos S/A

Advogado: Dr. Luís Carlos Moro

Embargado: Ivo de Assis Laurentino

Advogada: Dra. Maria Aparecida Checheto

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-339.163/97.1 - 8ª REGIÃO

Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado: Dr. Nilton Correia

Embargados: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e João Miguel de Araújo Lima

Advogados: Drs. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-339.167/97.6 12ª REGIÃO

Embargante: Soleni de Fátima Santos
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procuradora: Drª Cinara Graeff Terebinto
 Embargado : Companhia de Melhoramentos da Capital - COMCAP
 Advogado : Dr. Jorge David Pacheco
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-339.847/97.5 - 9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
 Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto
 Embargado : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se e Publique-se.
 Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-339.993/97.9 - 9ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargado : MARCO ANTONIO LEODORO DA SILVA
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.
 Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-340.956/97.1 4ª REGIÃO

Embargante: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul - DAER
 Advogada : Drª Yassodara Camozzato
 Embargado : Lauri Costa Ferraz
 Advogado : Dr. Manoel Rodrigues Leripio Filho
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-341.470/97.8 - 10ª REGIÃO

Embargante : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
 Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto
 Embargada : DOULIMARA RIBEIRO TORRES
 Advogado : Dr. Antônio Abraão Bayma Sousa

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO À EMBARGADA O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.
 Brasília, 10 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-342.203/97.2 - 4ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto
 Embargado : NELSON AUGUSTO BARROSO DE SOUZA
 Advogado : Dr. Leonardo Kessler Thibes

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-342.427/97.8 - 4ª REGIÃO

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica- CEEE
 Advogada : Dra. Maria Olivia Maia
 Embargado : José Napoleão Rodrigues de Mello
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da C. Neto
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-345.151/97.1 9ª REGIÃO

Embargante: Maria Lúcia Silva
 Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Embargado : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-345.160/97.2 9ª REGIÃO

Embargante: Antônio Carlos de Moraes
 Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Embargada : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-346.380/97.9 - 2ª REGIÃO

Embargante : Argemira Alcântara Rodrigues
 Advogado : Drª. Rita de Cássia B. Lopes
 Embargado: Município de Osasco
 Advogado : Drª. Marli Soares de F. Basilio

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos
 3. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-416.745/98.4 - 9ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargados : JOSÉ PIMENTEL DA SILVA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
 FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 Advogados : Drs. José Carlos Farah e Lisias Connor Silva

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados JOSÉ PIMENTEL DA SILVA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-459.489/98.9 - 9ª REGIÃO

Embargante: Estado do Paraná
 Procurador: Dr. César Augusto Binder
 Embargado: Leôncio Batista Portes
 Advogado: Dr. Luis Anselmo Arruda Garcia
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-462.957/98.8 - 9ª REGIÃO

Embargantes: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 Advogada: Drª. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado: GEDEÃO SEVERO DE MATOS
 Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração aos quais foi dado efeito modificativo (Enunciado 278/TST) e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado GEDEÃO SEVERO DE MATOS, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-470.850/98.1 - 20ª REGIÃO

Embargantes: SÍLVIO DE OLIVEIRA SANTOS E EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
 Advogados: Drs. Nilton Correia e Lycurgo Leite Neto (respectivamente)
 Embargados: OS MESMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO À AMBAS AS PARTES O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (SUCESSIVAMENTE).

Intimem-se e Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-475.480/98.5 9ª REGIÃO

Embargante: Sérgio Roberto Nascimento de Campos
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado: Banco do Brasil S.A.
 Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composi-

ção plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-476.547/98.4 - 4ª REGIÃO

Embargante: Waltor Bastos Hilário (espólio de)
 Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr. Jorge San'Anna Bopp
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-487.299/98.1 - 20ª REGIÃO

Embargante: JÚLIO BARROS DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Wilton Correia
 Embargada: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
 Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-489.439/98.8 - 4ª REGIÃO

Embargante: Osmar Loyola Ramos
 Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogada: Drª Rosângela Geyger
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-489.785/98.2 - 9ª REGIÃO

Embargantes: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRA
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado: ELIEZER MARTINS VIEIRA
 Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-497.215/98.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: Banco BNL de Investimentos S.A.
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada: Márcia Regina Barbieri
 Advogada: Drª Andréa Kimura Prior
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-498.864/98.6 - 5ª REGIÃO

Embargantes: Josenita Costa de Souza e Outros
Advogado: Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Embargado: Estado da Bahia
Advogado: Dr. Ivan Brandi
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-525.760/99.1 - 12ª REGIÃO

Embargante: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Embargado: SIDNEI FRANCISCO GARCIA
Advogado: Dr. Ailton Brasil

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-535.013/99.9 - 9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado: MIGUEL ANTÔNIO MARTINS
Advogado: Dr. Luís Roberto Santos

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado MIGUEL ANTÔNIO MARTINS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-548.532/99.8 - 21ª REGIÃO

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Embargada: Drª. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado: JOSÉ CARLOS LINS DE MATOS
Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-556.007/99.0 - 20ª REGIÃO

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S/A
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado: Rubens Menezes dos Santos
Advogado: Dr. Bento José de Menezes e Silva
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-574.464/99.0 - 12ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado: OTÁVIO KVIATKSKI
Advogado: Dr. Antônio César Nassif

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.776/99.4 - 4ª REGIÃO

Embargante: José Carlos Zagreiro
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-583.301/99.7 - 15ª REGIÃO

Embargante: Duraflores S.A.
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Alceu Marques (Espólio de)
Advogado: Dr. Eliandro Marcolino
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590.002/99.2 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Embargado: Cristóvão Bento Leite Filho
Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana
3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-592.016/99.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: Therezinha Barreto Lencioni
Advogada: Drª Regilene Santos do Nascimento
Embargado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Ecomomus - Instituto de Seguridade Social
 Advogado : Dr. Eucario Caldas Rebouças
 3ª Turma

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Primeira Câmara

Acórdãos

PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Processo 5.235/98/PCA.* Assunto: Pedido de Desagravo. Interessado: Dr. Cinézio Hessel Júnior. Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza (DF). *EMENTA 153/99/PCA.* Lei nº 8.906/94 – DESAGRAVO RECURSO – PARTE ILEGÍTIMA PARA RECORRER – Desagravo Público é instrumento de garantia da dignidade profissional. Justifica-o, assim, não só a ofensa irrogada contra o profissional, atingindo-o em sua dignidade pessoal, mas apresenta-se também como meio de defesa da reputação da própria classe em sua totalidade. É um ato unilateral da Ordem dos Advogados, e, conquanto o Estatuto faculte ao ofensor, a juízo do relator, o oferecimento de informações a respeito do fato, tal circunstância não o torna “parte” no processo. A autoridade ofensora não tem a necessária legitimidade para promover recurso ao Conselho Federal, esgotando-se a instância no âmbito da Seccional. Recurso não conhecido. *ACÓRDÃO:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do recurso. Brasília, 12 de abril de 1999. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA,** Presidente da Primeira Câmara. **ESDRAS DANTAS DE SOUZA,** Conselheiro Relator. *Recurso nº 5.318/99/PCA.* Recorrente: Edeio Augusto Siloti (Adv.: Luiz Sérgio Del Grossi – OAB/PR). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza (DF). *EMENTA 154/99/PCA.* LEI Nº 8.906/94 – PEDIDO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA – NÃO RECONHECIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 16/96 DA OAB/RS PELO CONSELHO FEDERAL – FALTA DE EXAME DE ORDEM – INSCRIÇÃO INDEFERIDA. A Resolução nº 16/96, da OAB/RS, foi anulada pela Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, ao argumento de que ela feriu frontalmente a Lei nº 8.906/94 e Resoluções expedidas pela OAB NACIONAL. O Recorrente, para obter sua inscrição nos quadros da Ordem, tem que se submeter ao Exame de Ordem previsto na mencionada legislação. Na sua falta o pedido deve ser indeferido. *ACÓRDÃO:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso para indeferir a inscrição. Brasília, 14 de junho de 1999. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA,** Presidente da Primeira Câmara. **ESDRAS DANTAS DE SOUZA,** Conselheiro Relator. *Representação nº 5.258/98/PCA.* Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Gener de Luna Bozzolo. Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza (DF). *E Representação nº 5.264/98/PCA.* Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Interessado: Gener de Luna Bozzolo. Relator: Roberto Dias de Campos (MT). *EMENTA 155/99/PCA.* Lei nº 8.906/94. REPRESENTAÇÃO INSCRIÇÃO OBTIDA MEDIANTE FRAUDE. NÃO APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. FALSIFICAÇÃO DE CERTIFICADO. REMESSA DA PROVA DA FRAUDE AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. INSCRIÇÃO CANCELADA. A inscrição nos quadros de advogados da OAB mediante fraude há de ser cancelada e o fato levado ao conhecimento das autoridades públicas – Departamento de Polícia Federal e Ministério Público – para a adoção das medidas judiciais cabíveis. *ACÓRDÃO:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em dar provimento a representação para cancelar a inscrição, remetendo cópia para o Ministério Público e a Polícia Federal. Impedido o representante da OAB/SP. Brasília, 16 de agosto de 1999. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA,** Presidente da Primeira Câmara. **ESDRAS DANTAS DE SOUZA,** Conselheiro Relator. *Representação nº 5.333/99/PCA.* Representante: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Representado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Darlene Maria Tavares de Andrade. Relator: Conselheiro Sady Antônio Boéssio Pigatto (TO). *EMENTA 156/99/PCA.* Representação contra Conselho Seccional que confere inscrição à bacharel sem Exame de Ordem. Procedência. Impossibilidade da dispensa de requisito legal. Estágio profissional ou de prática forense e organização judiciária, somente confere direito à inscrição definitiva sem Exame de Ordem, se na conformidade dos estritos limites previstos no art. 84, da Lei 8.906/94 e art. 7º da Resolução 02/94. Representação acolhida para declarar a nulidade e determinar o cancelamento da inscrição definitiva, por existência de vício ou ilegalidade em sua origem. *ACÓRDÃO:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a representação, para determinar o cancelamento da inscrição definitiva originária concedida na OAB/RS. Brasília, 08 de novembro de 1999. **MARCELO**

GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA, Presidente da Primeira Câmara. **SADY ANTÔNIO BOÉSSIO PIGATTO,** Conselheiro Relator. *Representação nº 5.385/99/PCA.* Representante: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Representado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Wilson Antonio Kuster. Relator: Conselheiro Sady Antônio Boéssio Pigatto (TO). *EMENTA 157/99/PCA.* Representação contra Conselho Seccional que confere inscrição à bacharel sem Exame de Ordem. Procedência. Impossibilidade da dispensa de requisito legal. Estágio profissional ou de prática forense e organização judiciária, somente confere direito à inscrição definitiva sem Exame de Ordem, se na conformidade dos estritos limites previstos no art. 84, da Lei 8.906/94 e art. 7º da Resolução 02/94. Representação acolhida para declarar a nulidade e determinar o cancelamento da inscrição definitiva, por existência de vício ou ilegalidade em sua origem. *ACÓRDÃO:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a representação, para determinar o cancelamento da inscrição definitiva originária concedida na OAB/RS. Brasília, 08 de novembro de 1999. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA,** Presidente da Primeira Câmara. **SADY ANTÔNIO BOÉSSIO PIGATTO,** Conselheiro Relator. *Representação nº 5.266/98/PCA.* Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Interessado: Benedito Valdemar Labianco. Relator: Conselheiro Roberto Ferreira Rosas (AC). *EMENTA 001/2.000/PCA.* Inscrição. Bacharelado anterior ao atual Estatuto. Inexigência de Exame de Ordem, havendo Estágio. Representação improcedente. *ACÓRDÃO:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a representação, para manter a inscrição. Impedido os representantes da OAB/SP e OAB/RN. Brasília, 14 de fevereiro de 2000. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA,** Presidente da Primeira Câmara. **ROBERTO FERREIRA ROSAS,** Conselheiro Relator. *Representação nº 5.380/99/PCA.* Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Regina Helena Rodrigues. Relatora: Conselheira Elide Rigon (MS). *EMENTA 002/2.000/PCA.* TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO. Inscrição principal sob vigência do anterior EOAB. Não comprovação de aprovação final do estágio profissional ou de exame de ordem como requisitos indispensáveis para a inscrição. Representação provida, com cancelamento da inscrição principal. Aplicação do art. 48, inc., III, da Lei 4.215/63. *ACÓRDÃO:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a Representação, para cancelar a inscrição na OAB/MG. Brasília, 14 de fevereiro de 2000. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA,** Presidente da Primeira Câmara. **ELIDE RIGON,** Conselheira Relatora. *Recurso nº 5.388/99/PCA.* Recorrente: Nelci Antônio Astolfi. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheira Elide Rigon (MS). Revisor: Conselheiro Antônio Augusto Genelhu Júnior (ES). *EMENTA 003/2.000/PCA.* ANDAMENTO E DECISÕES EM PROCESSO JUDICIAIS. É uma atividade privativa do Magistrado, não sendo legal a OAB estabelecer exigências ou imposições, embora a demora e as decisões, se injustas, representam um deserviço a prestação jurisdicional. EXAME E CERTIDÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, sob rito sigiloso, nos termos do art. 54 da LOMAN. De igual forma, não há respaldo legal para a OAB determinar a expedição de certidões e exame dos autos, mesmo que se reconheça que o texto constitucional esteja ferido, cuja proteção se efetiva através de outro procedimento, não sendo competência da OAB fazê-lo. Inaplicabilidade do art. 7º, inc. XIII, da Lei 8.906/94. Recurso a que se nega provimento. *ACÓRDÃO:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, por impossibilidade de atendimento do requerido, por se inserir na competência judicial. Brasília, 14 de fevereiro de 2000. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA,** Presidente da Primeira Câmara. **ELIDE RIGON,** Conselheira Relatora. *Recurso nº 5.391/99/PCA.* Recorrente: Cassiano Ricardo Ramos Deo. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Guaracy da Silva Freitas (AP). Relator p/ Acórdão: Conselheiro Oswaldo José Pedreira Horn (SC). *EMENTA 004/2.000/PCA.* JUIZ CLASSISTA SUPLENTE. Incompatibilidade. “O advogado que exerce a função de juiz classista titular ou suplente, e magistrado e, portanto, exercendo atividade incompatível com o exercício da advocacia nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94, impondo-se o licenciamento conforme art. 12, II do EOAB” Precedentes (Recurso nº 5.377/99/PCA. Rel. Cons. Elena Natch Fortes (RR). Recurso improvido. *ACÓRDÃO:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nos termos do voto divergente, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso para manter a decisão da Seccional de São Paulo. Brasília, 14 de fevereiro de 2000. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA,** Presidente da Primeira Câmara. **OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN,** Conselheiro Relator p/ Acórdão. *Recurso nº 5.410/99/PCA.* Recorrente: Fabiana Souza Campos. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). *EMENTA 005/2.000/PCA.* Comprovado que o cargo exercido pelo bacharel é o de Assistente de Gerência de Atendimento, e não, de Gerente, é de deferir-se a inscrição, uma vez que a hipótese não configura a incompatibilidade inscrita no art. 28, VIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Predita norma dirige-se aos que detenham poder de decisão, capaz de influir sobre interesses de terceiros. Recurso provido. Inscrição deferida. *ACÓRDÃO:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, à unanimidade, nos termos do relatório e voto, partes integrantes deste, em conhecer e prover o recurso. Brasília, 14 de fevereiro de 2000. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA,** Presidente da Primeira Câmara. **JOSÉ BRITO DE SOUZA,** Conselheiro Relator. *Recurso nº 5.417/99/PCA.* Recorrente: Carlos Venâncio Silva Calvano. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheira Relatora Fides Angélica de C. V. M. Ommati (PI). *EMENTA 006/2.000/PCA.* ESTAGIÁRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA NA LEI DE TÓXICOS. INIDONEIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A condenação fundada no art. 12 da Lei de Tóxicos (Lei nº 6.368/76) inabilita o estudante do Curso de Direito a inscrever-se no quadro de Estagiários da OAB, mormente quando cumpre pena, ainda em livramento condicional. - A declaração de inidoneidade moral, decretada pelo Conselho Pleno, em procedimento administrativo com ampla defesa, atendido o quorum de dois terços, atende integralmente ao exigido pelo Estatuto, impondo sua confirmação, mormente quando comprovados nos autos os fatos fundamentadores da inidoneidade do pretendente - Recurso conhecido mas improvido. *ACÓRDÃO:* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, à unanimidade de votos, em acolher o voto da Conselheira Relatora para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão da OAB/RS e indeferindo a inscrição de estagiário. Brasília, 14 de fevereiro de 2000. **MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA,** Presidente da Primeira Câmara. **FIDES ANGÉLICA DE C. V. M. OMMATI,** Conselheira Relatora. *Recurso nº 5.418/99/PCA.* Recorrente: Cosme José Teixeira Maciel. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/MA. Relator: Conselheiro Alfredo de Assis Gonçalves Neto (PR). *EMENTA 007/2.000/PCA.* Não se conhece de recurso contra decisão unânime do Conselho Seccional, no qual não se alega nem se demonstra contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, aos Provimentos ou a decisões do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Aplicação, ao caso, do art. 75 da Lei nº